Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 20/06/11
Visto/visado pelo 2º Secretário
Sebastião Ferreira Martins Júnior
"Júnior da Femac"
Vereador/ 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 134/2011

Súmula:- Introduz alteração e acrescenta dispositivos à Lei nº 085/02, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICÍPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º. - Altera a redação do **artigo 11 e parágrafos, da Lei nº 085/02, de 30/12/2002**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São responsáveis pela retenção na fonte pagadora e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN neste Município:

I - A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09 a 7.12; 7.14 a 7.17; 11.01; 11.02; 11.04, 16.01, 17.05; 17.09 e 20.01 a 20.03, da lista de serviços descrita no art. 6º, da Lei nº 085/02;

II - Toda pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, tomadora de quaisquer serviços em que o prestador do serviço deixar de:

a – emitir nota fiscal de serviço ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, observado o previsto no § 1º deste artigo, sendo pessoa jurídica;

b – apresentar prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, quando de pessoa física;

III – Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo quando considerados entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I ou nas situações previstas no inciso II;

IV – A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagos às Casas Lotéricas estabelecidas neste Município;

V – As instituições financeiras em geral sobre os serviços prestados neste Município, mesmo quando a contratação de tais serviços foi efetivada na sede da instituição financeira, levando em conta:

a – qualquer serviço prestado e identificado na lista de serviços do art. 6º da Lei nº 085/02, quando se tratar de prestador estabelecido neste Município;

b – os serviços descritos no inciso I, quando se tratar de prestador não estabelecido neste Município;

§ 1º. Em relação ao previsto na alínea a do inciso II deste artigo, excetuam-se da obrigação de emitir nota fiscal:

a – os cartórios extrajudiciais;
b – as empresas de transporte coletivo de passageiros;
c – as cooperativas de táxi;
d – outras definidas em regulamento.

§ 2º. O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter o imposto, ou efetuar retenção de valor menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido ou parcial, além de sujeitar-se às penalidades previstas na Lei nº 085/02, decorrentes do não cumprimento do prazo determinado.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, correspondente aos incisos da base de cálculos dos serviços efetivamente prestados nos termos da Lei nº 085/02, artigo 14, exceto nos casos de microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, quando a retenção deverá observar as normas indicadas na Lei Complementar Federal nº 123/06.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá o tomador ou intermediário fornecer comprovante da retenção ao prestador do serviço.

§ 5º. Para fins de atribuição de responsabilidade tributária, entende-se como intermediário aquele que, não sendo o usuário final, atue como contratante do serviço e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro, usuário final ou não, limitada a responsabilidade ao crédito tributário correspondente ao serviço prestado ao terceiro".

Art. 2º. - Acrescenta-se à **Lei nº 085/02, de 30/12/2002**, o **art. 11.A**, que apresente os seguintes dispositivos:

"Art. 11.A. Na falta de retenção do imposto devido na forma disposta nesta Lei, o tomador do serviço responde solidariamente pela obrigação tributária principal, ficando sujeito as mesmas penalidades aplicadas aos autores da infração, sem prejuízo das demais cominações legais, na forma do **artigo 1º e parágrafos, da Lei nº 195/06, de 26/12/2006.**

§ 1º. O regime de responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal exigir o ISSQN tanto do responsável solidário quanto dos prestadores de serviços nas operações em que o referido tributo não for recolhido aos cofres municipais.

§ 2º. A pessoa jurídica beneficiária de serviços prestados no município de Apucarana fica solidariamente responsável pelo ISSQN incidente na prestação de serviços, quando o prestador e tomador de serviços não estejam estabelecidos ou domiciliados em Apucarana, conforme dispositivos do **inciso I, do Art. 11 desta Lei.**"

Art. 3º. - Fica alterada a redação do **art. 12, da Lei nº 085/02, de 30/12/2002**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de quaisquer serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

§ 3º. Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais, ou microempreendedores, na forma e condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 4º. As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, após a imediata emissão do respectivo recibo ao prestador, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da efetivação da retenção.

§ 5º. Não estão sujeitas a efetuar a retenção de que trata este artigo as pessoas relacionadas, quando se utilizarem de serviços prestados por contribuintes submetidos a regime de pagamento de imposto por valor fixo (ou base de cálculo), que gozem de isenção ou imunidade tributária ou que apresentem nota fiscal de prestação de serviços avulsa emitida pela municipalidade acompanhada do respectivo comprovante de pagamento do imposto, circunstâncias estas sujeitas, obrigatoriamente, à comprovação".

Art. 4º. Fica acrescida a **alínea 'e' ao parágrafo 3º e parágrafo 7º ao artigo 14 da Lei nº 085/02, de 30 de dezembro de 2002 com as alterações promovidas pela Lei nº 159/03, de 26 de dezembro de 2003**, com a seguinte redação:-

"Art. 14. (...)

§. 3º. (...)

"e – sociedades uniprofissionais, para cada profissional habilitado ou sócio, empregado ou não, por mês:

1 – com receita anual de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – 1,5 (um e meio) UFM;

2 – com receita anual de R$ 40.001,00 (quarenta mil e um real) até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – 02 (duas) UFM;

3 – com receita anual de R$ 80.001,00 (oitenta mil e um real) até R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) – 03 (três) UFM;

4 – com receita anual acima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – 04 (quatro) UFM".

"§.7º. A receita anual a ser utilizada como base de cálculo para cobrança do ISSQN das sociedades uniprofissionais, com base no parágrafo 3º deste artigo, será apurada com base no exercício anterior ao do pagamento do imposto".

Art. 4º. Fica acrescido o **inciso IV ao parágrafo 1º e parágrafo 3º ao artigo 40 da Lei nº 085/02, de 30 de dezembro de 2002 com as alterações promovidas pela Lei nº 159/03, de 26 de dezembro de 2003**, com a seguinte redação:

"Art. 40 - (...)

§. 1º - (...)
"IV – sobre o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa".

§ 2º - (...)

"§. 3º - Para reconhecimento da não incidência de que trata o inciso IV, as sociedades cooperativas deverão":

I – efetuar mensalmente a retenção na fonte do ISS dos serviços contratados de terceiros que não sejam cooperados;

II – exigir o cadastramento de todos os cooperados no cadastro de atividades econômicas do município como contribuintes do ISS;

III - apresentar todos os documentos necessários à comprovação da característica de sociedade cooperativa."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, aos 03 dias do mês de junho de 2011.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:

Para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração e acrescenta dispositivos à Lei nº 085/02, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Apucarana.

De acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar (Federal) nº 116/03, onde dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere à Retenção na Fonte do ISSQN, consiste na obrigação de o tomador do serviço (o contratante) de reter o valor correspondente do ISSQN devido pelo prestador do serviço, no momento do pagamento do serviço contratado. Assim, o prestador do serviço receberá o preço contratado deduzido do valor do imposto devido na prestação, que será recolhido aos cofres públicos pelo tomador do serviço.

O responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponível da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

É importante destacar também, que esta Lei além de alterar a redação do artigo 11 e parágrafos, e do artigo 12, da Lei nº 085/02, de 30/12/2002 (Código Tributário Municipal), está também acrescentando o artigo 11.A na respectiva Lei.

Por outro lado, cabe esclarecer que os dispositivos do art. 3º desta Lei, que acrescenta e altera o art. 14 da Lei nº 085/02, foram transcritos na íntegra da Lei nº 243/07, ou seja, sem nenhuma alteração de valores.

Além disso, está revogando a Lei Municipal nº 243/07, de 29/12/2007, que dispunha sobre a retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por estar em conflito com o Código Tributário Municipal (Lei nº 085/02), e por não citar as exceções estabelecidas pela Lei Complementar (Federal) nº 116/03, pois entendia-se que poderia ser retido todo e qualquer tipo de serviços prestados.

Importante referir que, com a nova norma legal em vigor, não apenas produzirá forte e rápido incremento à receita pública como ainda agilizará as atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e certamente permitirá que se consiga reverter em prol da cidadania local.

Assim, solicito e espera-se o apoio dos nobres Pares no sentido de que este Projeto de Lei não encontre qualquer tipo de oposição nesse Egrégio Colegiado de Vereadores, e assim esperamos que venham a aprová-lo o mais urgente possível, para sua imediata aplicação.

Município de Apucarana, em 03 de junho de 2011.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal